



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 27754

**RECURSO ELEITORAL N. 462-59.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Coligação "UDN – União Democrática Natural" (PMDB/PSDB/PTB/DEM/PCdoB); Jairo Borges; André Vinicius Borges

Recorrida: Coligação "Juntos no Rumo Certo" (PSB/PP/PDT/PT/PRB/PPS)

- RECURSO ELEITORAL -  
PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2012 -  
PUBLICAÇÃO DE NOTAS EM JORNAIS -  
ALEGADA INFRAÇÃO AO ARTIGO 43 DA  
LEI N. 9.504/1997 - TAMANHO DA  
PUBLICAÇÃO SUPERIOR A UM QUARTO  
DE PÁGINA DE TABLÓIDE E AUSÊNCIA DE  
INFORMAÇÃO QUANTO AO VALOR DA  
INSERÇÃO - CRÍTICAS AO PRÓPRIO  
PARTIDO, À ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO E MANIFESTAÇÃO DE APOIO  
À CANDIDATURA DO PARTIDO OPOSITOR  
FORMALIZADA POR FILIADO QUE NÃO É  
CANDIDATO - MERO EXERCÍCIO DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO - NÃO  
CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA  
ELEITORAL - PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de outubro de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHEIDER  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 462-59.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### RELATÓRIO

O que está em questão nestes autos são duas notas de idêntico teor publicadas nos jornais Enfoque Popular e Gazeta do Arroio (fls. 15 e 16, respectivamente). Trata-se, segundo o representante, de matéria paga, sem observância da exigência do § 1º do artigo 43 da Lei n. 9.504/1997. A segunda, além disso, possui tamanho superior a um quarto de página.

A demanda experimentou tramitação regular e, por fim, foi proferida a sentença das fls. 37 a 41, cujos termos, no que interessa à resolução da controvérsia, são os seguintes:

.....  
Inicialmente de se destacar que a imposição da penalidade prevista no art. 43 da Lei 9.504/97 incide não apenas aos responsáveis pela propaganda, mas também aos candidatos e coligações beneficiados pela mesma.

Inegável reconhecer que a publicação da nota traz efetivo benefício à coligação representada tanto que usada pela mesma inclusive em seu programa no horário eleitoral.

Igualmente de se reconhecer a responsabilidade daquele que paga pela publicação bem como daquele que é autor do conteúdo publicado.

No mais, tratando-se de publicação paga, caracterizado fica sua condição de propaganda e não apenas exercício do livre direito de expressão.

.....  
Ademais os próprios representados reconhecem que a publicação foi paga por Jairo Borges enquanto o autor do texto foi André Borges, razão pela qual sequer pode ser entendido como exercício do direito à liberdade de expressão na medida em que o texto publicado não é de autoria de seu patrocinador.

.....  
Assim, tendo em conta que se trata de matéria paga, com cunho eleitoral e benéfica à coligação representada não há como lhe afastar a característica de propaganda, devendo sua veiculação obedecer ao imposto pelo art. 43 da Lei 9.504/97.

A propaganda levada a efeito na capa do jornal Enfoque Popular do dia 03/09/2012 não respeita o disposto no §1º do art. 43 da Lei 9.504/97. Já a propaganda levada a efeito na página 5 do jornal Gazeta do Arroio do dia 29/08/2012 desobedece ao §1º, bem como ultrapassa a dimensão fixada pelo *caput* do art. 43.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 462-59.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Assim, caracterizada a violação necessária a imposição da sanção preconizada pelo § 2º do mencionado artigo.

A multa estabelecida pelo art. 42, §3º deve ser aplicada isoladamente a cada um dos representados, não havendo solidariedade entre os autores da propaganda irregular com a coligação beneficiada.

Ademais, tenho que para cada violação, por que decorrentes de condutas diversas, ainda que semelhantes, há de incidir uma aplicação de multa, a qual, tendo em conta a gravidade da irregularidade fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada publicação irregular, totalizando a multa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos representados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para, reconhecendo a ilegalidade da publicação levada a efeito na capa do jornal Enfoque Popular do dia 03/09/2012 e da publicação levada a efeito na página 5 do jornal Gazeta do Arroio do dia 29/08/2012 impor a cada um dos representados multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos termos do art. 43, §2º da Lei 9.504/97.

Daí a razão do recurso (fls. 44 a 54), mediante cuja petição foi alegada a inexistência de qualquer prova de que a publicação da matéria no Jornal Enfoque Popular “tenha sido encomendada por qualquer dos Recorrentes”. Por outro lado, com a petição inicial foi juntado o documento da fl. 13, que comprova a encomenda de um anúncio de um quarto de página pelo preço de R\$ 200,00. Assim, se o órgão de imprensa não cumpriu os requisitos previstos na legislação eleitoral ou não se ateve às especificações do contrato, a sua responsabilidade é exclusiva. De qualquer forma, Jairo e André não poderiam ser condenados, visto que não são candidatos ou responsáveis pelos veículos de comunicação (§ 2º do artigo 43 da Lei n. 9.504/1997).

O conteúdo da carta nada mais representa do que o exercício do direito constitucional de expressão do pensamento, visto que é a resposta da família dos recorrentes ao ultimato formulado pelo candidato a prefeito da Coligação recorrida. E, ainda que fosse o caso de condenação, o valor arbitrado não poderia exceder o montante mínimo previsto em Lei.

Houve contrarrazões (fls. 59 a 71) e, já nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol, opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 462-59.2012.6.24.0001 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): Apesar de tratar-se de matéria paga, as notas publicadas nos dois jornais por Jairo e André Borges não caracterizam propaganda eleitoral e, portanto, não se submetem à disciplina do artigo 43 da Lei n. 9.504/1997. Eis o seu teor:

A Pedido

Declaração de Jairo Borges e Família

Em virtude de acontecimentos recentes dentro da cúpula do Partido Progressista (PP) do Balneário Arroio do Silva, onde foram tomadas decisões que visam somente o benefício de alguns membros, sem consultar e muito menos se importar com a opinião dos outros filiados, venho em meu nome e nome da minha família manifestar publicamente o nosso apoio a Coligação do PMDB com a Candidata a Prefeita Vera Vitor, trabalharemos juntos e juntos venceremos.

Esta era a vontade do meu saudoso tio José Hélio Borges, o Juca Pescador (In memoriam). Era pública sua repulsa e revolta contra a atual administração e contra o atual prefeito, e ele não aceitava de maneira nenhuma sequer a hipótese da coligação com o mesmo, fato este que não foi respeitado por quem mais deveria seguir suas vontades. Sendo assim, seguiremos a mesma linha que viemos pregando a mais de 2 anos, com nossas negociações com os partidos opositores a administração, fato este que só quem estava aqui sabe como aconteceu.

Resumidamente, pra quem estava solicitando, ou praticamente ameaçando, quem estava "em cima do muro" para que tomasse alguma posição, aqui está nossa posição. Estamos nesse momento nos posicionando contrários a coligação montada pela minoria de nosso partido, e assumindo que estaremos fazendo o possível para que esta coligação não chegue ao poder.

André Borges - Família Pescados Lagomar

O conteúdo das notas (que é idêntico) evidencia a existência de uma briga intrapartidária. A partir disso, seus autores criticam o partido, a administração do município e manifestam o apoio de sua família à candidatura de adversário político. As notas, publicadas a pedido por filiado ao PP e seu irmão, situam-se evidentemente no âmbito da liberdade de expressão.

De outro lado, não há indicação de que as notas tenham sido publicadas sob a responsabilidade da coligação, do partido ou da candidata citada.

Com base nesses fundamentos, que considero suficientes, dou provimento ao recurso para rejeitar a representação.

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 462-59.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ (BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA)**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UDN - UNIÃO DEMOCRÁTICA NATURAL (PMDB-PSDB-PTB-DEM-PCdoB); JAIRO BORGES; ANDRÉ VINICIUS BORGES

ADVOGADO(S): JAIR RAMOS VITOR

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO JUNTOS NO RUMO CERTO (PSD-PP-PDT-PT-PRB-PPS)

ADVOGADO(S): ANDERSON DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para afastar a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h23min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27754. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 24.10.2012.